DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12954/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11187/2016
PROTOCOLO	: 1697850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 503/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: SOLANGE FRANCISCO FREITAS TOZZO - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2016
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PROFESSORES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAISO DAS ÁGUAS ATÉ OS DISTRITOS DE BELA ALVORADA E DE POUSO ALTO.
VALOR	: R$ 173.905,34 (CENTO E SETENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2016, que originou a Contrato nº 503/2016 e o 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Solange Francisco Freitas Tozzo – ME, tendo como objeto o serviço de transporte de professores, da rede municipal de ensino de Paraiso das Águas até os distritos de Bela Alvorada e Pouso Alto.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-22772/2016 (fls. 221 - 227), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-10319/2017 (fl. 320), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2016, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Lei Federal nº 10.520/ 2002[2] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], assim como o respectivo Contrato nº 503/2016.

O 1º Termo Aditivo, que teve como objeto um acréscimo no valor inicial, com a nota de empenho nº 763 no valor de R$ 39.254,29 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), encontra-se com a documentação completa, de acordo com a legislação aplicável, com publicação e envio a esta Corte de Contas dentro dos prazos regimentais e de acordo com o art. 58, da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Solange Francisco Freitas Tozzo - ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 503/2016 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.